

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0118-002-CMB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ANÁLISE DAS MINUTAS. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO
LEGAL: INCISO III, § 3º, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.666/93.

O presente parecer versa sobre análise de minuta de instrumento convocatório em processo administrativo para realização de licitação na modalidade carta convite, no tipo menor preço, frente solicitação da Câmara Municipal de Breves, para a locação de embarcação (voadeira), sem operador e sem combustível, por quilometragem livre, para atendimento à Câmara Municipal de Breves/PA.

As minutas do instrumento convocatório, contrato e demais anexos, foram remetidos, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não cabendo ao presente parecer, debruçar-se sobre os demais documentos que compõe o presente procedimento administrativo.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Contratação;
- b) Termo de Referência, aprovado pela autoridade;
- c) Pesquisa de mercado;
- d) Planilha comparativa de preços;
- e) Autorização para a realização de licitação objetivando a contratação;
- f) Declaração de disponibilidade orçamentária, atestando a existência de verba para fazer frente à despesa;
- g) Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- h) Minuta da Carta Convite;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- i) Anexo – Termo de Referência;
- j) Anexo - Modelo de Planilha de Formação de Preços;
- k) Anexo - Minuta de Contrato;
- l) Despacho encaminhando os autos para parecer jurídico.

É o que há de relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Incumbe a esta assessoria jurídica, prestar consultoria exclusivamente sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão Câmara Municipal de Breves/PA, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estão fora do escopo do parecer.

A análise das minutas, tem como base a legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a Lei nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 9.412/2018.

Da análise da minuta do contrato, inicialmente cabe destacar que os contratos administrativos, são regidos por normas de direito público, como característica essencial a participação da administração públicas num dos polos do contrato, com supremacia de poder, o qual não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, pois neste consiste em a igualdade entre as partes.

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

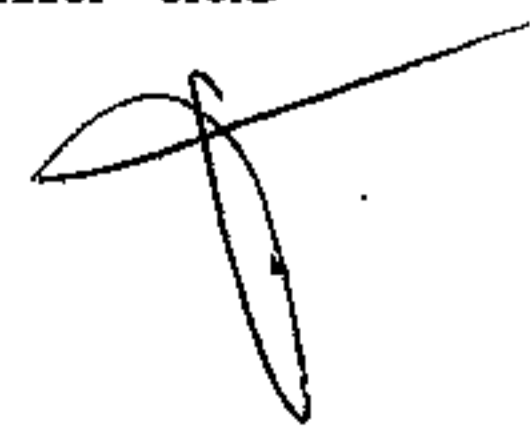
Dessa forma, verifica-se que a minuta em questão possui as cláusulas necessárias, também chamadas de essências, que são aquelas que devem obrigatoriamente estar prevista em um contrato administrativo, uma vez que se trata de contratação de serviços de natureza continuada.

No que se refere ao processo licitatório, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo, mais especificamente em seu art. 3º, os princípios constitucionais que devem ser observados nos processos de licitações junto ao Poder Público. São eles: legalidade, isonomia (ou igualdade), impessoalidade, moralidade (ou probidade), publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

Nesse sentido, a licitação traz a ideia de disputa isonômica, ao qual será efetivamente selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo.

“A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações” (DI PIETRO, 2007, p.325).

Entende-se que o contrato administrativo exige licitação prévia, só dispensável, inexigível ou vedada nos casos expressamente previstos em lei, que constitui uma das peculiaridades.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa especializada para prestação de serviços de locação de embarcação, conforme descrição determinada no termo de referência.

Figurando como a mais singular das modalidades licitatórias normatizadas pela Lei 8.666/93, a Carta-Convite, apesar de singela, pois dependendo do objeto buscado pela Administração e sua demanda, é escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação.

Como outras modalidades, Tomada de Preços e Concorrência, têm um custo muito elevado e demandam um maior lapso temporal para sua realização, comparativamente à carta-convite, isso leva, normalmente, o Administrador a optar por utilizá-la, sempre levando-se em consideração os valores envolvidos.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

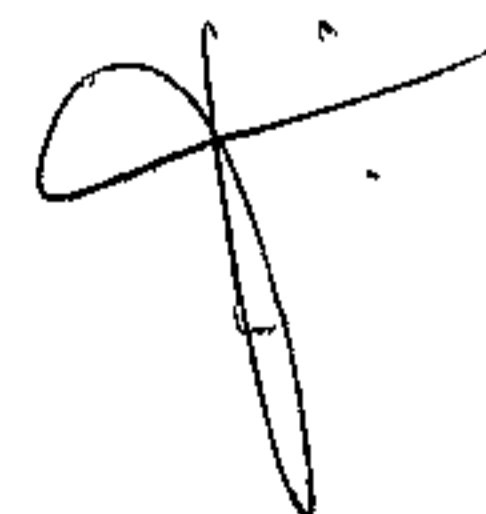
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A partir de 18 de julho de 2018, entrou em vigor o Decreto 9.412, que atualizou os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666 de 1993. "

O valor limite da carta convite em vigor é R\$ 330.000 para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 176.000 para os demais serviços e compras que não envolvam engenharia. Esses valores estão definidos no Decreto 9.412/2018, o qual atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei 8.666/93.

Para obras e serviços de engenharia:

1. dispensa de licitação: até o limite de R\$ 33 mil;
2. na modalidade convite: até R\$ 330 mil;
3. na modalidade tomada de preços: até R\$ 3,3 milhões; e
4. na modalidade concorrência: acima de R\$ 3,3 milhões.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para compras e serviços que não sejam de obras ou de engenharia:

1. dispensa de licitação: até o limite de R\$ 17,6 mil;
2. na modalidade convite: até R\$ 176 mil;
3. na modalidade tomada de preços: até R\$ 1,4 milhão; e
4. na modalidade concorrência: acima de R\$ 1,4 milhão

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão se amolda na disciplina legal acima transcrita, uma vez que consta como o valor estimado para a contratação R\$ 208.400,00 (Duzentos e oito mil e quatrocentos reais).

Em face de disposição legal, a licitação na modalidade convite destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Uma medida para se coibir esta prática, reside na normatização instada no artigo 22 em seu Parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93 que preleciona, a necessidade de alternância entre os convidados, havendo mais de três empresa atuando no mercado, entre possíveis interessadas.

O número mínimo de licitantes no convite também foi objeto de dispositivo legal, que impõe que quando esse número mínimo não for atingido, tanto por limitações de mercado, quanto por manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame, essas ocorrências deverão ser justificadas no processo, a fim de que o procedimento não necessite ser repetido.

Com relação ao manifesto desinteresse, esse se configura pela própria ausência desses convidados no momento da abertura da licitação. No entanto, se esse convidado demonstrar

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

expressamente o seu desinteresse por não trabalhar com aquele objeto, a situação se torna diferente, pois não se atingiu o número mínimo de três licitantes do ramo, e o convite carece de repetição.

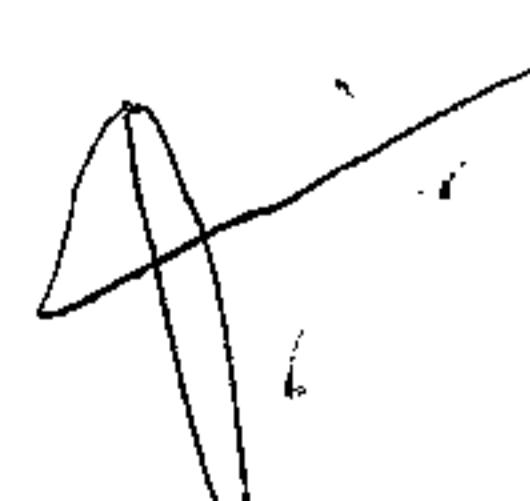
Também por disposição legal, a disponibilização do ato referente à licitação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, sendo que, o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento. Consigna-se que tal prazo inicia-se após a disponibilização do derradeiro convite recebido.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.

No entanto, caso a Administração decida, no caso concreto, solicitar a exibição de alguns documentos no convite, em razão da natureza da contratação, poderá fazê-lo, devendo somente, nessa hipótese, promover a abertura do certame com dois envelopes (um contendo a documentação e outro, a proposta), a exemplo do que ocorre numa tomada de preços ou numa concorrência.

Portanto, a abertura deverá contar com duas fases: análise de documentos e julgamento de propostas, salientando que ambas deverão ser efetuadas em ato público.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCLUSÃO

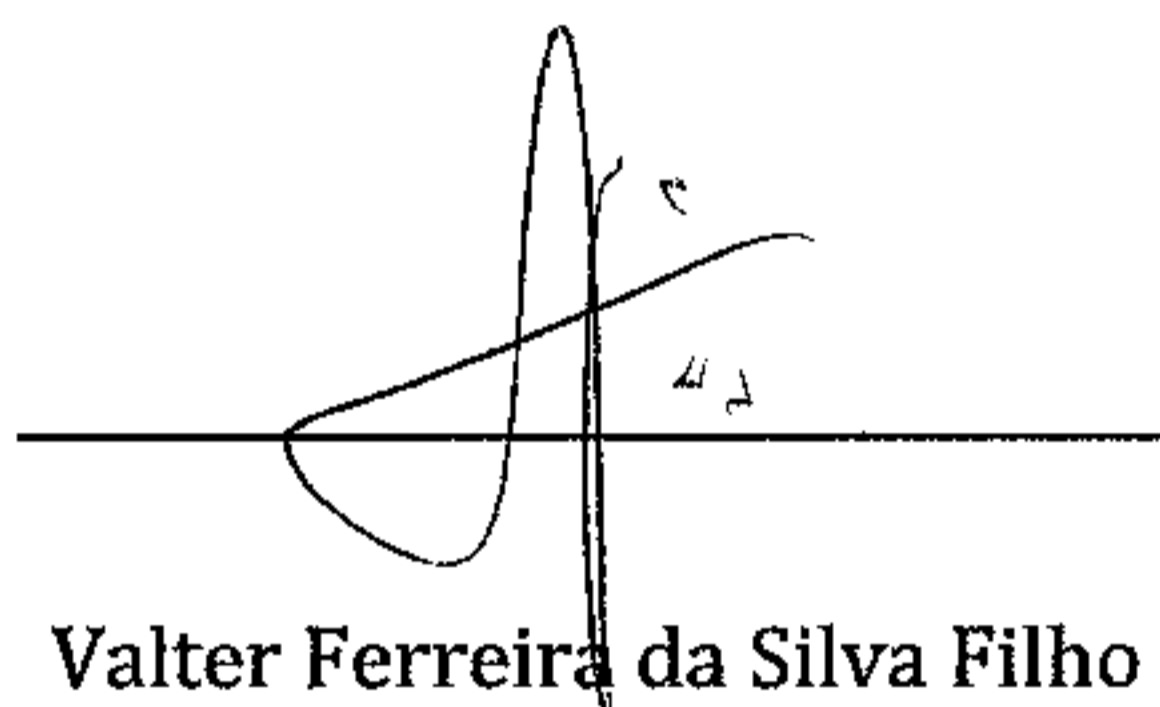
Verifica-se que a licitação poderá ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/1993, estando a minuta do instrumento convocatório está em condições de ser aprovada, desde que observado os dispostos constantes no presente parecer, bem como a minuta do futuro contrato a ser celebrado, uma vez que se trata de serviço, em tese de natureza continuada.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Devolve-se os autos para providências.

Breves – PA. 20 de janeiro de 2023.



Valter Ferreira da Silva Filho

OAB-PA nº 16.906